



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.236 - RS (2015/0238968-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
EDUARDO PEREIRA MACHADO - RS071504
ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756
AGRAVADO : ZUZETE PIRES
ADVOGADO : KARINE LOVATTO - RS057431

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SENTENÇA QUE FIXOU VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DO DIA DA CISÃO. COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA REEXAME DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. MARCO FINAL PARA RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Pretensão recursal de equiparar o valor patrimonial da ação com o seu valor nominal, importa no reexame de prova, pois o acórdão afirma que não possuem o mesmo valor. Incidência da Súmula 7 desta Corte.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o marco final para recebimento dos dividendos é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.236 - RS (2015/0238968-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Busca a agravante o afastamento dos óbices da Súmula 83 e 211 do STJ, ao argumento de que não há consolidação da jurisprudência acerca da matéria. Aduz ter atendido ao requisito do prequestionamento.

Alega violação aos arts. 467, 468, 471 do CPC/1973; 804 do CC; e 205 da Lei n. 6.404/1976. Afirma ofensa à coisa julgada, pois o acórdão não considerou o valor das ações da Celular CRT Participações na data da cisão (R\$ 0,044209).

Aduz que o termo final para recebimento dos dividendos deve ser a data da conversão das ações em pecúnia, ou seja, data da cotação (e-STJ, fl. 537).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 543).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.236 - RS (2015/0238968-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme consta do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não se manifestou expressamente sobre os arts. 467, 468, 471 do CPC/1973, sendo certo que, nas razões do especial, tampouco se arguiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 desta Corte no ponto.

Ainda que se acolha a tese recursal de prequestionamento implícito da matéria, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar a questão da cotação da ação, assim se manifestou:

(...) quanto à cotação das ações, não se pode ignorar que a indenização se refere à dobra acionária, ou seja, é devida apenas a partir da cisão da empresa de telefonia e constituição da sociedade autônoma, Celular CRT Participações S/A.

Desta forma, não merece ser acolhida a pretensão da agravante, que defende a utilização do valor nominal da ação da Celular CRT Participações S/A na data da cisão (R\$ 0,044209).

Cumprе ressaltar, que o valor nominal, cuja aplicação é defendida pela parte ora agravante, é puramente contábil e sem vinculação com o valor de mercado da ação.

Constou da sentença transitada em julgado que se deve utilizar o valor patrimonial das ações do dia da cisão para se determinar a conversão das ações em indenização, e não o valor nominal na mesma data.

Portanto, o acórdão recorrido, ao determinar que se utilizasse o valor patrimonial da ação, não afrontou a coisa julgada, ao contrário, manteve-se fiel ao título executivo.

A agravante é quem pretende equiparar o valor patrimonial da ação com o seu valor nominal. Porém, conforme assevera o acórdão recorrido, eles não possuem o mesmo valor. Portanto, rever o julgado neste aspecto importa o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na instância especial conforme o que dispõe a Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A análise do alegado excesso de execução - aventado em relação ao critério de conversão (em indenização) das ações da telefonia móvel - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 136.262/RS, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11/06/2013).

2. A alegação de afronta a lei federal sem indicar o dispositivo supostamente violado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.432/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegada violação da coisa julgada culminando em excesso de execução. Para afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a indenização, em relação à Celular CRT, deverá ser calculada, nos termos da sentença condenatória, multiplicando o número de ações pelo valor patrimonial apurado na primeira Assembleia Geral após a cisão, seria imprescindível proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 566.890/RS, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 10/12/2014)

Quanto ao termo final dos dividendos, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que a tese defendida pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o marco final para recebimento dos dividendos é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. 'Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização' (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1301989/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 19/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1356818/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES. TELEFONIA CELULAR. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APLICAÇÃO DOS BALANCETES. DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Sendo o diferencial acionário reconhecido em demanda judicial anterior, o critério para apuração da quantidade de ações, definido naquela, deve prevalecer, em respeito à coisa julgada. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Os dividendos são incluídos no cálculo até o trânsito em julgado da ação de conhecimento.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 341.782/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. DATA DA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que, "no caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária" (REsp 1.301.989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19/3/2014).
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1374199/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 24/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0238968-5

AgInt no
AREsp 788.236 / RS

Números Origem: 00111002307636 03540073920128217000 111002307636 3540073920128217000
7004024289 70048657704 70050474154 70051507192

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
EDUARDO PEREIRA MACHADO - RS071504
ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756
AGRAVADO : ZUZETE PIRES
ADVOGADO : KARINE LOVATTO - RS057431

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
EDUARDO PEREIRA MACHADO - RS071504
ROBERTO CAPRA DE MORAES - RS062756
AGRAVADO : ZUZETE PIRES
ADVOGADO : KARINE LOVATTO - RS057431

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.